

PROJETO DE LEI N.º 239/90
398-

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ALTERADA PELA LEI N.º 4.156/94

: LEI Nº 3.021, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990 :

(Dispõe sobre criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente).

O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DELEGOU A SEU PLENO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado na Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMA, órgão local, consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação do meio ambiente em todas suas formas, integrado no sistema orçamentário da referida Secretaria.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, será constituído, por membros indicados pelos órgãos e entidades, a seguir discriminados, e posteriormente nomeados pelo Poder Executivo:

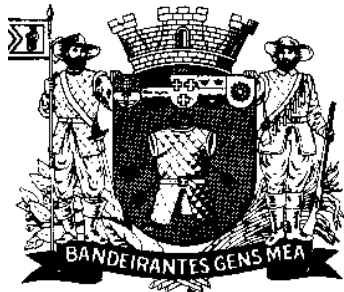
- I - Câmara Municipal;
- II - Secretarias Municipais;
- III - Setor Universitário;
- IV - Autarquias;
- V - Entidades da Sociedade Civil que desenvolvam atividades preservacionistas;
- VI - Imprensa local.

PARÁGRAFO 1º - As entidades da sociedade civil, que indicarem seus representantes para integrar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverão, para o exercício desse direito, estar previamente cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ecológico.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, e eleitos pela

u



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

: LEI Nº 3.621/90 - FLS.02 :

maioria absoluta.

PARÁGRAFO 4º - A participação dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente será gratuita e considerada como serviço social de suma relevância para o Município.

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis danos e riscos ao meio ambiente, diligenciará no sentido de sua prevenção e das providências necessárias.

ARTIGO 4º - Nos casos de danos ao meio ambiente ou poluição, o Conselho Municipal do Meio Ambiente encaminhará notificação ao responsável, mantendo a permanência e alertando-o para as possíveis consequências em face da legislação federal, estadual e municipal, encaminhando ao Secretário Municipal de Agricultura, Assentamento e Meio Ambiente as providências que julgar necessárias.

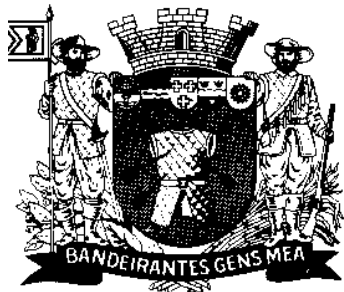
ARTIGO 5º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e das demais normas relativas à preservação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, quando o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II - multa de 10 Unidades Fiscais, até 10.000 Unidades Fiscais;
- III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;
- IV - cassação de alvarás de licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

PARÁGRAFO 1º - A multa será gradual obedecendo-se fatores diversos, onde serão considerados o dolo, a culpa, a imperícia, a negligência, bem como a extensão da ocorrência.

PARÁGRAFO 2º - Se constituirá agravante, o já haver sido advertido, na forma do Inciso I.

Handwritten signature or mark.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

: LEI Nº 3.621/90 - FLS.03 :

PARÁGRAFO 3º - A aplicação das sanções mencionadas nos Incisos anteriores não desobriga o infrator da recomposição plena do meio ambiente degradado, segundo as orientações contidas no parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

ARTIGO 6º - Das sanções previstas no Artigo anterior, caberá recursos, sem efeito suspensivo, ao órgão colegiado composto por três dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, criada especificamente para este fim, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data do recebimento do aviso de penalidade a ser enviado por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.).

ARTIGO 7º - O Município não responsabilizará o causador do dano, caso a União ou o Estado o tenham feito anteriormente em local similar.

ARTIGO 8º - A Prefeitura Municipal proporcionará ao Conselho do Meio Ambiente todos os recursos administrativos e de pessoal necessários para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 9º - O Conselho do Meio Ambiente será obrigatoriamente ouvido em todas as questões que, direta ou indiretamente, venham causar alteração no meio ambiente ou no ecossistema da região compreendida pelo Município.

ARTIGO 10º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias, da data de sua publicação.

ARTIGO 11º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 25 de setembro de 1990, 430ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

DR. ROSOLO MOGI

Vice-Prefeito no exercício do cargo de

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal Para Assuntos

Internos e Legislativos - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 25 de setembro de 1990.